PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1010841-66.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Raimundo Jesus Lima

Requerido: Cifra SA Credito, Financiamento e Investimento e outro

Justiça Gratuita

RAIMUNDO JESUS LIMA ajuizou ação contra CIFRA SA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, pedindo a anulação de contrato de financiamento, a inexigibilidade de quantia cobrada e a exclusão de dados cadastrais. Alegou que nunca tomou financiamento ou autorizou que terceiros o fizessem, ocorrendo, em verdade, que acreditando na boa-fé de um vizinho, José Cleber Alves dos Santos, que pretendia consultar o valor de um carro financiado, entregou-lhe cópia de documentos pessoais e assinou alguns documentos, sem ter conhecimento da natureza, surpreendendo-se depois com a notificação para pagamento de um débito que desconhece.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citado, o réu contestou o pedido, afirmando a inexistência de qualquer vício na prestação do serviço, pois houve mesmo a contratação de um financiamento.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Fundamento e decido.

O contrato foi firmado com Banco Cifra, não com Cifra S. A. C.F.I., do que decorre ilegitimidade passiva desta.

O réu juntou cópia do instrumento contratual firmado com o autor. Trata-se de uma cédula de crédito bancário emitida por este, com garantia fiduciária de um veículo, depreendendo-se que o financiamento foi concedido exatamente para aquisição desse bem, liberando-se o respectivo valor em conta corrente (fls. 42).

Embora reclame da apresentação pelo réu de documentos mediante cópias, as quais foram impugnadas quanto à realidade do negócio jurídico, o autor jamais contestou a autenticidade da assinatura que lhe é atribuída.

Ademais, a despeito de alegar ter sido vítima de ato de terceiro, o vizinho José Cleber, fato é que o autor admitiu ter entregue documentos pessoais à instituição financeira e também ter assinado documentos, sabendo que se destinavam a alguma operação financeira. Seria absoluta inocência, com todo respeito ao autor, admitir-se a alegação de desconhecimento quanto aos efeitos e consequências do ato jurídico praticado, pois muito claro que se tratava de um financiamento do preço de veículo.

É inadmissível sua alegação de desconhecimento, pois foi ao banco, entregou documentos pessoais e assinou instrumento obrigando-se ao pagamento de prestações mensais do financiamento. Logo, improcede sua pretensão, seja de anulação do contrato, seja de inexigibilidade das prestações contratuais, às quais obrigou-se e pelas quais responde.

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. 1.060/A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Mantenha-se no pólo passivo apenas Banco Cifra S. A. Exclua-se Cifra S. A. C.F.I., relativamente à qual julgo o autor carecedor da ação, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de novembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA